

PARECER/2021-PROGEM.

REFERÊNCIA: PROCESSO 19345/2020-PMM-DISPENSA DE LICITAÇÃO 054/2018-CEL/SEVOP/PMM

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-SEASPAC

OBJETO: ANÁLISE 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 021/2021-LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR NÚCLEO CIDADE NOVA

Versam os presentes autos sobre o pedido formulado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, da análise do 1º primeiro termo aditivo de prazo e valor ao contrato administrativo nº 021/2021-SEASPAC/PMM, originário do processo 19.345/2020-SEASPAC/PMM-Dispensa de Licitação, cujo objeto é a locação de imóvel destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar Núcleo da Cidade Nova, localizado na Avenida Presidente Castelo Branco, qd A-9, Lt 23, Bairro Novo Horizonte.

O memorando 566/2021-SEASPAC, vem instruído com o processo de dispensa e autorização, declaração de aceite; declaração; declaração de não servidor público; justificativa para 1º termo aditivo de locação; fundamentação do pedido; declaração; termo de compromisso e responsabilidade; solicitação de despesa; dotação orçamentária; minuta de termo aditivo; índice de preços ao consumidor; parecer orçamentário; relatório movimentação de processo; CND municipal; CND estadual; CND federal; CND trabalhista; protocolo de validação de certidão; confirmação de autenticidade de certidão.

É o relatório.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei 8666/93.

Todavia, a legislação específica excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, como no caso de locação de imóvel para atendimento das necessidades precípua da Administração Pública, nos termos do artigo 24, inciso X, da lei 8666/93.

“Art. 24. É dispensável a licitação (...)

X-para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”

Ressalta-se que os contratos da Administração Pública regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, conforme estabelece o artigo 54 da lei acima citada.

Tratando-se de pedido de prorrogação de prazo, quanto a vigência dos contratos de locação de imóveis, segue a orientação normativa de nº 06, de 01.04.2009(AGU), expressamente dispõe que “a vigência do contrato de locação de imóveis no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo artigo 51, da Lei 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inciso II o artigo 57, da lei 8666/1993.

Prosseguindo a análise, dispõe o artigo 57, §2º, da Lei retro mencionada, a possibilidade de prorrogação desde que justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

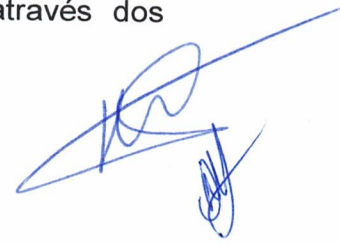
§3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.”

Nesta perspectiva, foi anexada ao procedimento devida justificativa a prorrogação do contrato de locação pela Secretaria Municipal de Assistência, Proteção e Assuntos Comunitários, uma vez que o imóvel locado atende sua finalidade pretendida.

Verifica-se ainda, que serão mantidas às condições estabelecidas no contrato original, assim ressalta-se que o valor, comprovando a vantajosidade e economicidade da prorrogação para a Administração Pública.

Nesta senda, consta na autorização que o reajuste será de 10,52% (dez virgula cinquenta e dois por cento), utilizando-se o IPC do mês de agosto, com vigência de 12(doze) meses.

No que se refere a regularidade fiscal, foram juntadas :CND municipal; protocolo de validação da certidão; CND federal; CND trabalhista; CND tributária estadual; certidão negativa de natureza não tributária. Comprovando nos autos a regularidade fiscal, através dos documentos juntados.





PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Oportuno ressaltar também a necessidade de verificação da autenticidade das certidões pela Secretaria responsável anterior à celebração do contrato.

Há crédito para custear a despesa, indicada no parecer orçamentário nº0557/2021-SEPLAN.

A minuta do 1º termo aditivo, atende ao disposto no artigo 55, da lei 8666/93. Descreve o objeto, o prazo, valor e a ratificação das demais cláusulas contratuais; fundamentação legal e foro.

No que se refere ao reajuste do valor pleiteado, prescreve a lei 8666/93:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas

(...)

§8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como, o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”

Entretanto, esclarecemos que a análise se limita ao aspecto jurídico, não cabendo manifestação sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados e aspectos de natureza técnica, financeira, contábil ou orçamentária, especialmente a análise/conferência de cálculos elaborados, considerando, sobretudo a delimitação legal de atribuições deste órgão. Ainda, há que se registrar que a conferência de cálculos e planilhas é de competência da CONGEM.

Finalmente, as dispensas e aditivos devem publicadas, nos termos da lei 8666/93.



É o parecer.

Marabá/PA, em 08 de outubro de 2021.

Kellen Noceti Servilha Almeida

Procuradora Municipal

De acordo,
em 08-10-2018

Quiteria Saldos Santos
Portaria nº 1126/2018 - GP
OAB/PA 9707